

Acórdão: 15.962/03/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107017-70  
Impugnante: S O S das Antenas Assistência Técnica e Comércio Ltda  
Proc. S. Passivo: Gilson Bento de Oliveira  
PTA/AI: 01.000139642-22  
Inscrição Estadual: 367.734988.00-66  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme apurado no LQFD. Infração caracterizada. Exigências parcialmente mantidas, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL.** Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75, face à constatação da falta de registro de notas fiscais no livro próprio.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação foi motivada pelas seguintes irregularidades:

- constatação, mediante LQFD, de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, além de saídas de mercadorias amparadas pela não incidência do ICMS, também desacobertas.

- constatação, através das conferência de cópias de notas fiscais destinadas à Autuada e de vias fixas de notas fiscais de entrada por ela emitidas, de falta de escrituração das mesmas no livro Registro de Entradas.

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%), MI (20%) e MI (5%) previstas no art. 55, incisos I, II e XXII, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 150/151, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 315/318.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 321, que resulta na juntada de documentos de fls. 326 a 339 e na reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco (fls. 322 a 325).

Comunicada da reformulação do crédito tributário (fls. 340/341), a Autuada não se manifesta.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 343/346, opina pela procedência parcial do lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 322 a 325.

### **DECISÃO**

O feito fiscal refere-se à constatação de que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias tributadas desacobertadas de documentação fiscal, além de saídas, também desacobertadas, de mercadorias amparadas pela não incidência do ICMS.

Através das conferência de cópias de notas fiscais destinadas à Autuada e de vias fixas de notas fiscais de entrada por ela emitidas, constatou-se ainda a falta de escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Entradas.

O Fisco utilizou-se do procedimento técnico conhecido como LQFD (Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário), apurando, com o auxílio de programa de computação desenvolvido pela SEF/MG, a movimentação de mercadorias sem documentação fiscal no exercício fechado de 01/01/2000 a 31/12/2000.

Este procedimento encontra-se respaldado pelo artigo 194, inciso II, do RICMS/96, a seguir transcrito:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias”.

Os estoques iniciais e finais de cada produto, objeto do levantamento quantitativo, podem ser comprovados às fls. 326 a 339 com a anexação, em atendimento à diligência fiscal, de cópia do Livro Registro de Inventário da Autuada, sendo que a movimentação de entrada e saída havida no transcurso do exercício estão demonstradas da fls. 91 até a fls. 146.

Às fls. 147, o Fisco apresenta um resumo geral do resultado do levantamento onde identifica ainda as mercadorias que são tributadas à alíquota de 18% e 12%, além daquelas sobre as quais não incide o ICMS, por se tratarem de mercadorias que são transacionadas sob o regime de comodato.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A movimentação de cada mercadoria tem correlação direta com as notas fiscais de entrada e saída que são citadas a cada lançamento, sendo que a Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração que pudesse contraditar o levantamento realizado.

Sua peça defensiva limita-se ao argumento de que efetua transações em regime de comodato e que tal fato é suficiente para o expurgo de todos os lançamentos efetuados no LQFD.

Conforme se constata através do item 6.1.1 do relatório fiscal-contábil (fls. 06), o Fisco exige imposto apenas sobre os totais relativos às mercadorias codificadas no LQFD com os números 14 a 16 (à alíquota de 18%) e com os números 10 a 13 e 17 a 21 (à alíquota de 12%).

Não há, pois, exigência de ICMS sobre aquelas mercadorias cujos códigos no LQFD vão do nº 1 até o nº 9, uma vez que as mesmas são transacionadas sob o regime de comodato.

Sobre o total das operações com estas mercadorias, o Fisco exige apenas a MI de 20% relativamente à saída desacobertada (item 6.1.2 do relatório fiscal-contábil – fls. 06) e MI de 10% referente à entrada desacobertada (parte do item 6.1.3 do relatório fiscal-contábil – fls. 07).

Importa salientar que, consoante a reformulação do crédito tributário de fls. 322 a 325, a Multa Isolada que se está a exigir do contribuinte autuado por ter promovido à entrada de mercadorias sem documentos fiscais é de 10% (dez por cento), apesar de no relatório fiscal-contábil, às fls. 07, constar originalmente o percentual de 20%.

O LQFD é um meio técnico idôneo de fiscalização, tendo sido executado dentro das normas legais. Assim, não tendo havido nenhuma alegação capaz de ilidí-lo, pode-se afirmar que o seu resultado representa o verdadeiro movimento dos produtos considerados no período fiscalizado e que as exigências fiscais dele decorrentes encontram-se perfeitamente embasadas.

Acerca da MI de 5% sobre o total das operações descritas nas notas fiscais não registradas no Livro Registro de Entradas, a Autuada advoga em sua defesa que houvera feito uma denúncia espontânea, cujo pagamento encontra-se parcelado e em dia, e que, portanto, o lançamento está sendo feito em duplicidade.

Contraditando esta alegação, o Fisco relaciona às fls. 317/318 as notas fiscais que serviram de base para a denúncia espontânea citada pela Impugnante, onde se pode comprovar que nenhuma das referidas notas se inclui nas relações de fls. 09 a 11.

Cópia da citada denúncia espontânea encontra-se às fls. 167 a 170 dos autos, o que impõe que se afirme não ter havido, neste feito, qualquer cobrança em duplicidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As infringências, assim como as penalidades relativas a cada infração à legislação tributária cometida pela Autuada, estão devidamente capituladas conferindo ao feito fiscal o necessário grau de certeza que se exige de um lançamento tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que se acate a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 322 a 325, conforme parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

**Sala das Sessões, 10/02/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

VDP/MG